

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 2371/22.9T8PTM.E1

Relator: ISABEL DE MATOS PEIXOTO IMAGINÁRIO

Sessão: 27 Novembro 2025

Votação: UNANIMIDADE

SERVIDÃO DE PASSAGEM

USUCAPIÃO

ADMISSIBILIDADE DE RECONVENÇÃO

Sumário

- perante o pedido de reconhecimento e declaração da constituição de serventia por usucapião em favor do prédio misto da A., a qualidade de proprietária desta sobre o prédio dominante constitui elemento integrante nuclear da causa de pedir, de tal modo que, não se provando tal qualidade, o pedido será julgado improcedente;
- os RR. impugnaram a alegação da A. no sentido de que lhe pertence o prédio, mais sustentando que é nulo o documento através do qual a A. declarou adquirir o direito de propriedade sobre o mesmo, deduzindo reconvenção peticionando que seja declarada a nulidade do documento;
- tal pedido formulado pelos RR. em sede de reconvenção emerge de facto jurídico que serve de fundamento à defesa, do facto de que é nulo o contrato de aquisição do direito de propriedade pela A. sobre o prédio misto;
- a Reconvenção é admissível nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 266.º do CPC.

(Sumário da Relatora)

Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação de Évora

I – As Partes e o Litígio

Recorrentes / Reconvintes: (...) e (...)

Recorrida / Reconvinda: (...)

Trata-se de uma ação declarativa de condenação no âmbito da qual a A. peticionou fosse reconhecida e declarada a constituição de serventia por usucapião pelo caminho desde a estrada municipal através da faixa de terreno existente na propriedade dos RR. até ao logradouro da A., com a largura de 3 metros e com o marco colocado de forma a que a A. possa levar a sua viatura até ao logradouro ou, em alternativa, ser reconhecida e declarada a constituição de serventia por usucapião pelo pátio existente anteriormente, devendo os RR. retirar o portão da entrada e a colocar o caminho no estado em que antes se encontrava, abstendo-se os RR. de praticar atos que impeçam a passagem da A. e seus familiares até ao logradouro e habitação da mesma. Para tanto, invocou que se encontra inscrito a seu favor o prédio misto descrito na Conservatória do Registo Predial de Albufeira sob o n.º (...), da freguesia de (...), concelho de Albufeira, composto por prédio urbano destinado a habitação; que tal prédio confronta com o prédio dos RR. a sul e poente; que os antepossuidores do prédio sempre ocuparam e utilizaram o pátio comum que dava acesso à sua habitação, sendo este o único acesso, quer a pé quer de carro à sua habitação; que não tem outra comunicação com a via pública, nem para circular a pé, nem para deslocar a sua viatura até à porta, nem condições que permitam estabelecê-la; os RR. fecharam a passagem de acesso à sua casa; com o seu comportamento, os RR. colocam em causa o direito à habitação à Autora.

Em sede de contestação, os RR. invocaram a exceção da ilegitimidade passiva por preterição de litisconsórcio necessário passivo, a nulidade do documento que consubstancia a aquisição do prédio pela A., mais impugnando a factualidade alegada na p.i..

Os RR. deduziram reconvenção peticionando que seja declarado nulo o documento de compra e venda autenticado que serviu de base à aquisição do prédio pela Autora.

A A. apresentou réplica, na qual sustentou que a reconvenção não se enquadra no regime inserto no artigo 266.º/2, do CPC, uma vez que pretende que seja reconhecida e declarada a constituição de uma serventia por usucapião, o que em nada tem conexão com o pedido formulado pelos RR. em reconvenção.

II – O Objeto do Recurso

Em sede de despacho saneador, foi proferida decisão rejeitando a reconvenção deduzida, consignando-se que não há coincidência na causa de pedir da ação e da reconvenção, atenta a natureza diversa dos direitos reais em presença (a servidão de passagem na ação, o direito de propriedade, na reconvenção) e que o pedido reconvenicional não emerge do mesmo facto jurídico que serve de

fundamento à ação ou à defesa.

Inconformados, os Reconvintes apresentaram-se a recorrer, pugnando pela revogação da decisão recorrida, a substituir por outra que admita a reconvenção. As conclusões da alegação do recurso são as seguintes:

«A reconvenção é admissível porque o pedido emerge de facto jurídico que serve de fundamento quer à ação quer à defesa, estando de acordo com o estabelecido no artigo 266.º/2, do CPC.

Fez-se errada aplicação do artigo 266.º/2, do CPC.»

Não foram apresentadas contra-alegações.

Cumprе apreciar se a reconvenção deduzida é admissível.

III – Fundamentos

A – Dados a considerar: os acima relatados

B – A questão do Recurso

Nos termos do disposto no artigo 266.º, n.º 2, alíneas a) a d), do CPC, *a reconvenção é admissível nos seguintes casos:*

a) *quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação ou à defesa;*

b) *quando o réu se propõe tornar efetivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida;*

c) *quando o réu pretende o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação, seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor;*

d) *quando o pedido do réu tende a conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter.*

No caso em apreço, atentos os contornos da reconvenção deduzida, apenas por via da alínea a) do citado normativo pode ser de admitir, do ponto de vista processual, a reconvenção.

A propósito de tal preceito legal vem sendo entendido que:

- o pedido reconvenicional pode fundar-se nos mesmos factos – ou parcialmente nos mesmos factos – em que o próprio réu funda uma exceção perentória ou com os quais indiretamente impugna os alegados na petição inicial – Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, CPC Anotado, Vol. 1.º, 3.ª edição, pág. 518.

- sendo porém necessário que o facto invocado, a verificar-se, produza “efeito defensivo útil”, ou seja, tenha a virtualidade para reduzir, modificar ou extinguir o pedido do autor. Não basta a existência de uma forte conexão entre as causas de pedir da ação e da reconvenção para que possa entender-se que

o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação ou à defesa. O requisito substantivo da admissibilidade da reconvenção, da alínea a) do n.º 2 do artigo 274.º do CPC implica que o pedido formulado em reconvenção resulte naturalmente da causa de pedir do autor (ou, até, se contenha nela) ou seja normal consequência do facto jurídico que suporta a defesa, que tem o propósito - regra de obter uma modificação benigna ou uma extinção do pedido do autor - Ac. TRL de 22/11/2007, Ezaguy Martins;

- a defesa indireta pode sustentar uma contra-pretensão do Réu, isto é, um pedido reconvenicional, contra o Autor desde que tenham sido alegados os factos consubstanciadores da sua causa de pedir e da mesma resulte um pedido autónomo que transcenda a mera consequência da defesa apresentada - Ac. TRL de 17/02/2011, Ana Paula Boularot;
- os requisitos fundamentais de admissibilidade da reconvenção, são um formal (de sujeição do pedido do Autor e do Réu à mesma forma comum ou à mesma forma de processo especial) e outros objetivos, atinentes a fatores diversos de conexão entre o objeto da ação e da reconvenção. O facto jurídico a que a lei alude (a de o pedido do réu emergir do facto jurídico que serve de fundamento à ação ou à defesa, artigo 274.º, n.º 2, alínea a), do CPC) é, no caso da ação, a causa de pedir e, no caso da defesa, qualquer exceção perentória ou impugnação motivada - *factos com os quais indiretamente impugna* os alegados na petição inicial - Ac. TRL de 07/04/2009, Neto Neves;
- o facto jurídico que serve de fundamento à ação constitui o ato ou a relação jurídica cuja invocação sustenta o pedido formulado, como ocorre com a invocação de um direito emergente de um contrato, o qual também pode ser invocado pelo réu para sustentar uma diversa pretensão dirigida contra o autor. O facto jurídico que serve de sustentação à defesa envolve essencialmente a matéria de exceção, mas poderá igualmente assentar em factos que integrem a impugnação especificada dos fundamentos da ação. Nestes casos, o réu aproveita a defesa não apenas para se defender da pretensão do autor, mas ainda para sustentar nos mesmos factos uma pretensão autónoma contra aquele - Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, CPC Anotado, Vol. I, 2.ª edição, pág. 320.

Ora vejamos.

O pedido formulado na ação consiste no reconhecimento e declaração da constituição de serventia por usucapião em favor do prédio misto da A., do qual se arroga legítima proprietária.

Nos termos do disposto no artigo 1543.º do CC, *servidão predial é o encargo imposto num prédio em proveito exclusivo de outro prédio pertencente a dono diferente; diz-se serviente o prédio sujeito à servidão e dominante o que dela beneficia.*

A qualidade de proprietária da A. sobre o prédio dominante, portanto, constitui elemento integrante nuclear da causa de pedir, de tal modo que, não se provando tal qualidade, o pedido será julgado improcedente.

Os RR. impugnaram a alegação da A. no sentido de que lhe pertence o prédio misto que beneficiará da servidão a constituir. Mais do que isso, sustentaram que é nulo o documento através do qual a A. declarou adquirir o direito de propriedade sobre o referido prédio. Mais do que isso, deduziram reconvenção formulando o pedido de declaração de nulidade do documento que titula a aquisição do prédio pela Autora.

É manifesto que o pedido formulado pelos RR. em sede de reconvenção emerge de facto jurídico que serve de fundamento à defesa, do facto de que é nulo o contrato de aquisição do direito de propriedade pela A. sobre o prédio misto.

A Reconvenção é admissível nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 266.º do CPC.

Procedem as conclusões da alegação do presente recurso.

As custas recaem sobre a Recorrida, na vertente de custas de parte – artigo 527.º, n.º 1, do CPC.

Sumário: (...)

IV – DECISÃO

Nestes termos, decide-se pela total procedência do recurso, em consequência do que se revoga a decisão recorrida, julgando-se admissível a reconvenção.

Custas pela Recorrida, na vertente de custas de parte.

Évora, 27 de Novembro de 2025

Isabel de Matos Peixoto Imaginário

Miguel Teixeira

Anabela Raimundo Fialho